

Processo n.: @PPA 18/00061690

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Neri Binatti

Responsável: Márcio Búrigo

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 366/2021

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão por morte a Neri Binatti, em decorrência do óbito da servidora inativa Conceição Goretti Martinello Binatti, ocupante do cargo Professor IV, da Prefeitura Municipal de Criciúma, matrícula n. 50.396, CPF n. 405.213.700-00, consubstanciado no Decreto SA n. 1.433/15, de 23/11/2015, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em razão das seguintes irregularidades:

1.1. Ato de concessão de pensão por morte fundamentado no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, quando deveria ser no inciso I da referida norma constitucional;

1.2. Pagamento do benefício da pensão por morte no montante de R\$ 6.429,19, quando deveria ser R\$ 5.899,55, evidenciando diferença paga a maior ao pensionista Neri Binatti, em desacordo com a regra estabelecida no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n. 41/2003).

2. Determinar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV - a adoção de providências necessárias com vistas a anulação do Decreto n. 1.433/15, que concedeu a pensão a Neri Binatti, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face das ilegalidades na concessão do benefício previdenciário identificadas nos itens 1.1 e 1.2 desta deliberação.

3. Ressalvar que a concessão da pensão em questão poderá prosperar, desde que novo ato seja editado, afastadas as irregularidades descritas nos itens 1.1 e 1.2 acima, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas.

4. Determinar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV - que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001).

5. Alertar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento dos itens 2 e 4 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe as deliberações constantes desta Decisão e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 1457/2021**, ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV - e aos Responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 17/2021

Data da sessão n.: 19/05/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC